Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Lido no Expediente
056ª Sessão de 01/06/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(4) TURISMO
( )
( )
Secretário

GABINETE DA DEPUTADA PAULINHA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PL./0163.8/2022

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido aos profissionais da contabilidade em situação regular e cadastro ativo, no pleno exercício da sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas públicas e nas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.

§ 1º São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, em situação regular e cadastro ativo, seja na condição de contadores e/ou técnicos em contabilidade.

§ 2º O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas em disposição da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º Fica garantido o direito ao atendimento geral e não preferencial ao profissional contábil que esteja com o seu cadastro ativo e em situação irregular com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo no desenvolvimento e gozo do exercício da sua atividade profissional em representação dos seus clientes, cujo atendimento prioritário se dará na forma presencial ou virtual:

I – sempre que possível, em local diverso do atendimento realizado ao público em geral, por guichê próprio ou em sua impossibilidade, através de acesso preferencial e intercalado com o atendimento do público em geral;

II – em local próprio, durante o horário de expediente independentemente da distribuição de senhas;

III – por meio de protocolo e/ou de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – por meio de documentos e/ou petições que independem de prévio agendamento, desde que seja respeitado o horário de expediente, contido no art. 2º, Parágrafo Único desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento preferencial do profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo se restringe ao horário de funcionamento das repartições públicas, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As entidades descritas no artigo 1º devem implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Parágrafo único: Caso a entidade não cumpra o disposto deste artigo deverá comunicar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, justificando os motivos com pedido de prorrogação com prazo impreterível de

Ao Expediente da Mesa
Em 31 / 05 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual
PODEMOS

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 01
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A Contabilidade há temos é reconhecida mundialmente como meio de comunicação dos negócios e exerce uma intrínseca relação com as administrações públicas, a análise dos dados antes dos envios para as bases de dados dos mais diversos entes federativos é realizada por um profissional da Contabilidade.

Neste aspecto, a presente proposição legislativa vem inspirada diretamente pelo Projeto de Lei n°. 096/2022, de autoria do Deputado Wendel do Maranhão, aprovada naquela Assembleia Legislativa, e que merece ser replicada em nosso Estado.

Por fim, importante frisar que o direito ao atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade não ofende o princípio da igualdade e não confere ao contador um injustificado privilégio, visa corrigir e observar a relevância dos essenciais serviços que alimentam informações essenciais para administração pública cujos dados serão vertidos para sociedade.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual
PODEMOS

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0163.8/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2022.

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2022

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0163.8/2022, de autoria da Deputada Paulinha, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", redigido nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica garantido aos profissionais da contabilidade em situação regular e cadastro ativo, no pleno exercício da sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas públicas e nas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.
>
> § 1° São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, em situação regular e cadastro ativo, seja na condição de contadores e/ou técnicos em contabilidade.
>
> § 2° O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas em disposição da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.
>
> § 3° Fica garantido o direito ao atendimento geral e não preferencial ao profissional contábil que esteja com o seu cadastro ativo e em situação irregular com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 2° A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo no desenvolvimento e gozo do exercício da sua atividade profissional em representação dos seus clientes, cujo atendimento prioritário se dará na forma presencial ou virtual:
>
> I – sempre que possível, em local diverso do atendimento realizado ao público em geral, por guichê próprio ou em sua impossibilidade, através de acesso preferencial e intercalado com o atendimento do público em geral;
>
> II – em local próprio, durante o horário de expediente independentemente da distribuição de senhas;

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> III – por meio de protocolo e/ou de solicitação de mais de um serviço por atendimento;
>
> IV – por meio de documentos e/ou petições que independem de prévio agendamento, desde que seja respeitado o horário de expediente, contido no art. 2°, Parágrafo Único desta Lei.
>
> Parágrafo único. O atendimento preferencial do profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo se restringe ao horário de funcionamento das repartições públicas, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 3° As entidades descritas no artigo 1° devem implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.
>
> Parágrafo único: Caso a entidade não cumpra o disposto deste artigo deverá comunicar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, justificando os motivos com pedido de prorrogação com prazo impreterível de até 180 (cento e oitenta) dias.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa acostada aos autos pela Autora (p. 4 dos autos eletrônicos):

> A Contabilidade há temos (*sic*) é reconhecida mundialmente como meio de comunicação dos negócios e exerce uma intrínseca relação com as administrações públicas, a análise dos dados antes dos envios para as bases de dados dos mais diversos entes federativos é realizada por um profissional da Contabilidade.
> [...]
> Por fim, importante frisar que o direito ao atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade não ofende o princípio da igualdade e não confere ao contador um injustificado privilégio, visa corrigir e observar a relevância dos essenciais serviços que alimentam informações essenciais para administração pública cujos dados serão vertidos para sociedade.
> [...]

Como visto, diante da complexidade da matéria, entendo pela necessidade de trazer aos autos manifestação de órgãos especializados acerca da norma pretendida, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA à Casa Civil** para que traga aos autos manifestação **(I) da Secretaria**

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de Estado da Administração (SEA); (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e (III) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com a posição dos referidos órgãos sobre a matéria, especialmente, sobre a legalidade e constitucionalidade da medida em escopo, além de outros elementos que julgarem relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.

Por fim, solicito do mesmo modo **DILIGÊNCIA** ao **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina (CRCSC)** para que traga aos autos manifestação sobre o PL./0163.8/2022.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 09
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIUS MACHADO, referente ao Processo PL./0163.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 10
RUBRICA

Requerimento RQX/0138.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0163.8/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 19 de julho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0247/2022**

Florianópolis, 19 de julho de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORARIO:
DATA: 20/07/22
ASS. RESP.:

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Palácio Barriga Verde
Coordenadoria de Expediente
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone 48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

358 27671-9

CRCSC
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

A força contábil unida pela valorização.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

Ofício nº 249/2022 CRCSC-Pres.

Florianópolis, 19 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Ricardo Alba
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Florianópolis – SC

Assunto: **Projeto de Lei 0163.8/2022.**

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o, em resposta ao ofício que solicita manifestação desta autarquia, acerca do Projeto de Lei 0163.8/2022, de autora da Deputada Paulinha, que estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, temos que:

2. O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, a vista da relevância matéria para o efetivo desempenho da profissão contábil, manifesta apoio ao projeto de lei em tramitação, uma vez que salvaguarda as prerrogativas do profissional da contabi idade enquanto no exercício da profissão contábil e por consequência, os interesses da sociedade em geral, representada por seus clientes;

3. Com intuito de contribuir com texto da proposta e compatibilizar com os termos utilizados nos normativos da profissional contábil, sugere-se suprimir a exigência de regularidade por expressa vedação legal , sugerindo a seguinte redação:

> Art. 1º Fica garantido aos contadores e técnicos em contabilidade regularmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), enquanto no exercício da profissão contábil, o atendimento preferencial nas empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos no Estado de Santa Catarina, no horário de expediente.
> §1º Contador é o profissional graduado em curso superior de Ciências Contábeis e com registro ativo nessa categoria em CRC.
> §2º Técnico em contabilidade é o profissional diplomado em curso de nível médio na área contábil, com essa denominação, e com registro ativo em CRC nessa categoria.
> §3º o atendimento preferencial previsto nesta Lei não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário previsto na Lei Federal nº 10.048/2000.
>
> Art. 2º o atendimento preferencial aos contadores e técnicos em contabilidade previsto nesta Lei se dará de forma presencial ou virtual e:

Lido no Expediente
096ª Sessão de 23/08/22
Anexar a(o) PL 163/22
Diligência
Secretário

Este documento foi assinado eletronicamente por MARISA LUCIANA SCHVABE DE MORAIS
Para verificar a validade das assinaturas acesse a Minha Central de Verificação em
https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/AssinaturaDigital/ValidaAssEletronica.aspx?codigo=CFLX-LXMY-N2SB-DGP4&sequencia=8821

Ao Expediente da Mesa
Em 24/08/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

CRCSC
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

A força contábil unida pela valorização.

> I será realizado em local diverso do destinado ao atendimento do público em geral, por guichê exclusivo ou na impossibilidade, intercalando com atendimento do público em geral;
> II em local próprio, durante o horário de expediente, independentemente da distribuição de senhas.
> III por meio de expediente devidamente protocolado;
> IV poderá representar mais de um cliente no mesmo atendimento.
>
> Art. 3º As empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos no Estado de Santa Catarina devem implantar medidas e operacionalizar o atendimento preferencial previsto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação
>
> Art. 4º Esta Lei em vigor na data da publicação.

4. Ressalta-se que a suspensão do exercício da atividade profissional somente é admitida após regular processo de fiscalização, que, havendo penalidade, é aletrado o status do registro passando de ativo a suspenso, resguardando as exigências de habilitação.

5. No que tange ao encaminhamento das justificativas para o não cumprimento do prazo estabelecido no Art. 3º , não se vislumbra efetividade, uma vez que não há subordinação legal daqueles em relação a esta autarquia.

6. No anseio ter atendido a expectativa, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARISA LUCIANA SCHVABE DE MORAIS
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de
Anexar a(o)
Diligência
Secretário

Este documento foi assinado eletronicamente por MARISA LUCIANA SCHVABE DE MORAIS
Para verificar a validade das assinaturas acesse a Minha Central de Verificação em
https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/AssinaturaDigital/ValidaAssEletronica.aspx?codigo=CFLX-LXMY-N2SB-DGP4&sequencia=8821

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
RUBRICA

Código para verificação: CFLX-LXMY-N2SB-DGP4

Este documento foi assinado eletronicamente com fundamento no art. 4º,do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Signatários e datas conforme horário oficial de Brasília:

✔ MARISA LUCIANA SCHVABE DE MORAIS (CPF XXX.133.239-XX) em 19/08/2022 17:49:04

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Minha Central de Verificação acessando o link abaixo:

https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/AssinaturaDigital/ValidaAssEletronica.aspx?codigo=CFLX-LXMY-N2SB-DGP4&sequencia=8821

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

26615-2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 989/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0247/2022, encaminho o Parecer nº 308/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício SEF/GABS nº 710/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 597/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
093ª Sessão de 16/08/22
Anexar a(o) PL 163/22
Diligência
Secretário

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência

OF 989_PL_0163.8_22_PGE_SEF_SEA_enc
SCC 12079/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012079/2022 e o código S8S2T98G.

Lido no Expediente
Sessão de
Anexar a(o)
Diligência
Secretário

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 308/2022-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12079/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0163.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.". Inconstitucionalidade da proposição. Ofensa ao primado constitucional da igualdade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

1.- Por meio do Ofício n. 915/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de julho último, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 0163.8/2022, de origem parlamentar, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

PROJETO DE LEI PL./0163.8/2022 Secretário

Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido aos profissionais da contabilidade em situação regular e cadastro ativo, no pleno exercício da sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas públicas e nas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.

§ 1º São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, em situação regular e cadastro ativo, seja na condição de contadores e/ou técnicos em contabilidade.

01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012079/2022 e o código J89Z0K1O.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 18
RUBRICA

§ 2º O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas em disposição da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º Fica garantido o direito ao atendimento geral e não preferencial ao profissional contábil que esteja com o seu cadastro ativo e em situação irregular com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo no desenvolvimento e gozo do exercício da sua atividade profissional em representação dos seus clientes, cujo atendimento prioritário se dará na forma presencial ou virtual:

I – sempre que possível, em local diverso do atendimento realizado ao público em geral, por guichê próprio ou em sua impossibilidade, através de acesso preferencial e intercalado com o atendimento do público em geral;

II – em local próprio, durante o horário de expediente independentemente da distribuição de senhas;

III – por meio de protocolo e/ou de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – por meio de documentos e/ou petições que independem de prévio agendamento, desde que seja respeitado o horário de expediente, contido no art. 2º, Parágrafo Único desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento preferencial do profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo se restringe ao horário de funcionamento das repartições públicas, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As entidades descritas no artigo 1º devem implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Parágrafo único: Caso a entidade não cumpra o disposto deste artigo deverá comunicar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, justificando os motivos com pedido de prorrogação com prazo impreterível de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

1.- Ainda que a relevância da motivação do Projeto de Lei em tela, e malgrado a asserção contida na respectiva "justificativa" no sentido de que *" o direito ao atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade não ofende o princípio da igualdade e não confere ao contador um injustificado privilégio..."* senão que *" visa corrigir e observar a relevância dos essenciais serviços que alimentam informações essenciais para administração pública cujos dados serão vertidos para sociedade",* certo é que há, sim frontal e visível contrariedade ao princípio constitucional da igualdade, inscrito no Artigo 5º, *caput,* da CF, nos seguintes e precisos termos:

> *" Art. 5º* ***Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros*** *e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,* ***à igualdade,*** *à segurança e à propriedade nos termos seguintes....".* (Destaque nosso).

02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012079/2022 e o código J89Z0K1O.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

2.- Nada há, nos planos filosófico, sociológico e sobretudo legal, que justifique o discrímen proposto, que obriga a Administração a tratamento desigual entre os integrantes das inúmeras classes profissionais que em maior ou menor medida interagem com o Estado no desincumbimento dos seus respectivos misteres.

3.- Perceba-se que também o *caput* do Artigo 37, da Magna Carta, que dispõe sobre os Princípios Gerais da Administração Pública, cuida expressamente da *"impessoalidade"* como fundamento de validade da atividade estatal. À Administração não é dado privilegiar pessoas, grupos ou classes que se igualam naquilo em que são pessoas, grupos ou classe.

4.- Nessa ordem de idéias, pertinente trazer à colação o entendimento cristalizado junto à Corte Constitucional em derredor do tema, exemplificado no seguinte e recente julgado proferido pelo plenário do Tribunal no seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3918:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei n. 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais.*" (Relator Min. DIAS TOFFOLI ,Julgamento em 16.05.22).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei sob análise padece de inconstitucionalidade material, por contrariedade ao princípio da igualdade ou impessoalidade.

É o parecer.

FRANCISCO GUILHERME LASKE

Procurador do Estado

03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012079/2022 e o código J89Z0K1O.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

Código para verificação: **J89Z0K1O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FRANCISCO GUILHERME LASKE (CPF: 518.XXX.079-XX) em 28/07/2022 às 19:07:23
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 12/03/2020 - 15:10:42 e válido até 12/03/2023 - 15:10:42.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDc5XzEyMDg1XzIwMjJfSjg5WjBLMU8= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012079/2022** e o código **J89Z0K1O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

DESPACHO

Referência: SCC 12079/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0163.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, no processo em epígrafe, cuja ementa foi assim formulada:

> Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.". Inconstitucionalidade da proposição. Ofensa ao primado constitucional da igualdade.

Sem a pretensão de acrescentar novos fundamentos ao Parecer em análise, registro apenas que o opinativo está em consonância com os precedentes desta Consultoria Jurídica. Com efeito, esta Procuradoria tem apontado a inconstitucionalidade, por violação ao postulado da isonomia, de projetos que estabelecem atendimentos prioritários em locais públicos e/ou privados, caso o discrímen não esteja amparado em justificativa racional, isto é, em fundamento lógico para, à vista do traço desigualador acolhido (normalmente ligado à condição pessoal do grupo beneficiado), atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada.

Cito, nesse sentido, o Parecer n. 261/2022-PGE, de autoria do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

> Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0033.0/2022, o qual "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadores do equipamento protético que especifica". Reserva de administração. Matéria afeta ao funcionamento e à organização administrativa (art. 71, inc. I, da CESC). Inconstitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do §1º, inc. II, alínea "e", do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º, inc. VI, do art. 50 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vulneração ao princípio da isonomia, em sua acepção material (art. 5º, caput, da CRFB). Proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 190, da CESC). Parecer técnico da Superintendência de Planejamento em Saúde da SES. Inexistência de evidências na literatura médica quanto à necessidade de outorga do direito à preferência em filas ou em vagas de estacionamento das patologias mencionadas no art. 1º do Projeto de Lei n. 0033.0/2022. Inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento. [grifou-se]

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012079/2022 e o código FX2Y9A98.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1]

[1] PORTARIA GAB/PGE n. 101/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 21.813, de 14 de julho de 2022.

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012079/2022 e o código FX2Y9A98.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

Assinaturas do documento

Código para verificação: **FX2Y9A98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 29/07/2022 às 14:13:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDc5XzEyMDg1XzIwMjJfRlgyWTlBOTg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012079/2022** e o código **FX2Y9A98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

DESPACHO

Referência: SCC 12079/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". Inconstitucionalidade da proposição. Ofensa ao primado constitucional da igualdade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 308/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, com fundamentos aditados pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1].

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 308/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

[1]PORTARIA GAB/PGE n. 101/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 21.813, de 14 de julho de 2022.

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012079/2022 e o código 8ED3H45N.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 75
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8ED3H45N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/07/2022 às 15:01:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 29/07/2022 às 15:32:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDc5XzEyMDg1XzIwMjJfOEVEM0g0NU4= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012079/2022** e o código **8ED3H45N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 710/2022
SCC nº 12095/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 916/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que "*Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*", sirvo-me do presente para informar que não vislumbramos óbice ao prosseguimento do projeto em questão, observando que se trata de proposta normativa programática, da qual não decorrem efeitos financeiros ou sobre as demais atribuições desta Pasta.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor
Rafael Rabelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil

Governo do Estado
SANTA CATARINA
Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012095/2022 e o código B70WXV73.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B70WXV73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 28/07/2022 às 16:15:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk1XzEyMTAxXzIwMjJfQjcwV1hWNzM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012095/2022** e o código **B70WXV73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação № 100/2022/SEA/CONAP

Florianópolis, 28 de julho de 2022.

REFERÊNCIA: SCC 12097/2022 – PL 163.8/2022 – "Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o 'Programa Escola sem Mordaça'".

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei nº 163.8/2022, que " Estabelece diretrizes para oatendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Analisando os autos, esta Diretoria entende de que a matéria não é afeta às competências da Secretaria de Estado da Administração, por não conjugar com as atribuições descritas na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Contudo, convém registrar que o assunto restou analisando nos autos SCC 12079/2022, pela Procuradoria Geral do Estado - Parecer 308/22 - da lavra do Procurador Francisco Guilherme Laske onde concluiu que o projeto padece de inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da igualdade ou impessoalidade.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Maristela Garcia Andrade
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012097/2022 e o código 80T0MQE5.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **80T0MQE5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TATIANA GOMES BACK BEPPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 28/07/2022 às 18:06:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

MARISTELA GARCIA ANDRADE (CPF: 712.XXX.479-XX) em 28/07/2022 às 18:58:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk3XzEyMTAzXzIwMjJfODBUME1RRTU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012097/2022** e o código **80T0MQE5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

PARECER Nº 597/2021/COJUR/SEA/SC
Processo nº SCC 000012097/2022
Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. **Matéria não afeta à Secretaria da Administração.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer.

II –Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da

01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012097/2022 e o código RZV2116I.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31
RUBRICA

informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0090.8/2022, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

No presente caso, apesar de o projeto de lei conter matéria jurídica, o conteúdo normativo não é afeto a presente Pasta, conforme registrado pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), para análise e manifestação (fls. 0004):

> Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei nº 163.8/2022, que " Estabelece diretrizes para oatendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
>
> **Analisando os autos, esta Diretoria entende de que a matéria não é afeta às competências da Secretaria de Estado da Administração, por não conjugar com as atribuições descritas na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.**
>
> Contudo, convém registrar que o assunto restou analisando nos autos SCC 12079/2022, pela Procuradoria Geral do Estado - Parecer 308/22 - da lavra do Procurador Francisco Guilherme Laske onde concluiu que o projeto padece de inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da igualdade ou impessoalidade.

02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012097/2022 e o código RZV2116I.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

Sob o enfoque exclusivamente jurídico, a questão já foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, como registrado acima, não havendo, pois, objeto temático nesta pasta para manifestação acerca de interesse público a ser emitido.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, **deixa-se de opinar sob o interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)** no projeto de Lei nº 0163.8/2022, **uma vez que a matéria não é afeta às competências da Secretaria de Estado da Administração.**

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado

03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012097/2022 e o código RZV2116I.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **RZV2116I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ELISANGELA STRADA em 03/08/2022 às 16:42:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk3XzEyMTAzXzIwMjJfUlpWMjExNkk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012097/2022** e o código **RZV2116I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 12097/2022
Interessado(a): Casa Civil (CC)

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n° 597/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012097/2022 e o código 15B116DZ.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **15B1I6DZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 03/08/2022 às 17:58:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk3XzEyMTAzXzIwMjJfMTVCMUk2RFo= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012097/2022** e o código **15B1I6DZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0163.8/2022 para o Senhor Deputado Marcius Machado, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2022

Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0163.8/2022, de autoria da Deputada Paulinha, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", redigido nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica garantido aos profissionais da contabilidade em situação regular e cadastro ativo, no pleno exercício da sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas públicas e nas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.
>
> § 1° São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, em situação regular e cadastro ativo, seja na condição de contadores e/ou técnicos em contabilidade.
>
> § 2° O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas em disposição da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.
>
> § 3° Fica garantido o direito ao atendimento geral e não preferencial ao profissional contábil que esteja com o seu cadastro ativo e em situação irregular com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 2° A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo no desenvolvimento e gozo do exercício da sua atividade profissional em representação dos seus clientes, cujo atendimento prioritário se dará na forma presencial ou virtual:
> I – sempre que possível, em local diverso do atendimento realizado ao público em geral, por guichê próprio ou em sua impossibilidade, através de acesso preferencial e intercalado com o atendimento do público em geral;

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> II – em local próprio, durante o horário de expediente independentemente da distribuição de senhas;
>
> III – por meio de protocolo e/ou de solicitação de mais de um serviço por atendimento;
>
> IV – por meio de documentos e/ou petições que independem de prévio agendamento, desde que seja respeitado o horário de expediente, contido no art. 2°, Parágrafo Único desta Lei.
>
> Parágrafo único. O atendimento preferencial do profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo se restringe ao horário de funcionamento das repartições públicas, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 3° As entidades descritas no artigo 1° devem implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.
>
> Parágrafo único: Caso a entidade não cumpra o disposto deste artigo deverá comunicar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, justificando os motivos com pedido de prorrogação com prazo impreterível de até 180 (cento e oitenta) dias.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa acostada aos autos pela Autora (p. 4 dos autos eletrônicos):

> A Contabilidade há temos (*sic*) é reconhecida mundialmente como meio de comunicação dos negócios e exerce uma intrínseca relação com as administrações públicas, a análise dos dados antes dos envios para as bases de dados dos mais diversos entes federativos é realizada por um profissional da Contabilidade.
> [...]
> Por fim, importante frisar que o direito ao atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade não ofende o princípio da igualdade e não confere ao contador um injustificado privilégio, visa corrigir e observar a relevância dos essenciais serviços que alimentam informações essenciais para administração pública cujos dados serão vertidos para sociedade.
> [...]

Lida na Sessão Plenária do dia 1º de junho de 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado por este Relator (pp. 6 a 9), com o fito de obter o pronunciamento da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Procuradoria-Geral do Estado

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(PGE) e do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina (CRCSC).

De acordo com o CRCSC, que se pronunciou por meio do Ofício nº 249/2022, de 19 de agosto de 2022 (pp. 12/13), "[...] a vista da relevância matéria para o efetivo desempenho da profissão contábil, manifesta apoio ao projeto de lei em tramitação, uma vez que salvaguarda as prerrogativas do profissional da contabilidade enquanto no exercício da profissão contábil e por consequência, os interesses da sociedade em geral, representada por seus clientes; [...]".

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da PGE concluiu, no Parecer nº 308/2022, datado de 28 de julho de 2022 (pp. 15/18), que "o Projeto de Lei sob análise padece de inconstitucionalidade material, por contrariedade ao princípio da igualdade ou impessoalidade".

Quanto à posição da SEF, esta, por intermédio do Ofício nº 710/2022, de 28 de julho de 2022 (pp. 24/25), declarou, no âmbito de sua competência, que não detectou "óbice ao prosseguimento do projeto em questão, observando que se trata de proposta normativa programática, da qual não decorrem efeitos financeiros ou sobre as demais atribuições desta Pasta".

Por fim, nos termos do Parecer nº 597/2021, de 03 de agosto de 2022 (pp. 28/31), da lavra da Consultoria Jurídica da SEA, a referida Secretaria deixou "de opinar sob o interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014) no projeto de Lei nº 0163.8/2022, uma vez que a matéria não é afeta às competências da Secretaria de Estado da Administração".

É o relatório.

II – VOTO:

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

---

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I[2] 144, I[3], 209, I[4], e 210, II[5], todos do Regimento Interno deste Parlamento, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0163.8/2022**.

Sala das Comissões,

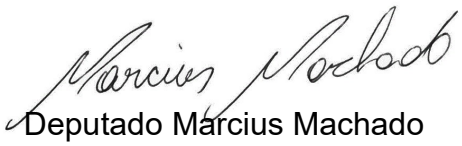

Deputado Marcius Machado
Relator

[2] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;
[...]

[3] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]

[4] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:
I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;
[...]

[5] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 42
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐**aprovou** ☐**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☒**rejeitou** ☒**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcius Machado, referente ao Processo PL.0163.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 37 a 41.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☒
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☒
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 43
RUBRICA

VOTO VENCEDOR

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0163.8/2022, ao Senhor Deputado Milton Hobus, Membro desta Comissão, por ter sido designado pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, RELATOR DO VOTO VENCEDOR, com base no artigo 146, inciso XI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

O(A) Sr.(a) Deputado(a) Relator(a), ora designado(a), terá o dia não definido, como prazo regimental final, para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI N. 0163.8/2022

Conforme depreende-se do inc. XI do art. 146 – RIALESC, me auto designei relator da proposição em tela para formalizar o Voto Vencedor atribuído no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em conformidade ao seu campo de atuação estabelecido nos termos do art. 72 também do RIALESC.

Em conformidade ao relatório emitido pelo relator, Deputado Marcius Machado (págs. Eletrônicas 35, 36 e 37) o objeto da proposição pretende garantir prioridade no atendimento do profissional de contabilidade, quando submetido aos procedimentos administrativos de órgãos público da esfera estadual.

No momento da discussão da proposição ainda no âmbito da CCJ, os Deputados Fabiano da Luz, João Amin e este subscritor, apontaram manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, atentando para a inconstitucionalidade material da proposta, frente seu conflito com os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade.

Nesse contexto, ao ser submetido a votação do colegiado, formou-se maioria para constituir entendimento sobre a inconstitucionalidade da proposição e consequentemente, a rejeição do parecer apresentado pelo relator original, Deputado Marcius Machado, conforme depreende-se da Folha de Votação, pág. 40[1].

Ante o exposto, por corroborar as razões de inconstitucionalidade fundamentadas pela PGE, conduzo voto, no âmbito deste colegiado, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0163.8/2022 e consequentemente, pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

[1] http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=186240321103e91b4fc3211120282080ea474527bb0050104b4a0b64e8fde7fb422e20fe4e89e26734a7e7a1152cd06c

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 45
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao Processo PL./0163.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 44.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☒
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☒
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0163.8/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 46
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 23 de novembro de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0163.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria